



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 386/2023

Processo Número: **7253/2023** | Data do Protocolo: 30/03/2023 12:54:50

Autoria: **Teonilio Barba**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre estratégias para ampliar a coleta seletiva em benefício da inclusão sócio produtiva da economia solidária.





Projeto de Lei

Dispõe sobre estratégias para ampliar a coleta seletiva em benefício da inclusão sócio produtiva da economia solidária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Os grandes geradores de resíduos sólidos, prioritariamente, destinarão materiais reutilizáveis e recicláveis para cooperativas ou outras formas de associação autogestionárias de catadores formadas por pessoas físicas de baixa renda, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos gerados, como forma de fomento à política nacional de resíduos sólidos e a inserção social, com geração de trabalho e renda, dos catadores de resíduos sólidos recicláveis.

Artigo 2º – A obrigação contida na presente deverá ser condicionante para o licenciamento ambiental do grande gerador de resíduos sólidos, assim como para a liberação de autorização de ocupação do solo ou alvará de funcionamento.

Artigo 3º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos, os de prestação de serviço, os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior a 120 litros;

II – resíduos sólidos materiais: substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível;

III – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

IV – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Artigo 4º – O disposto no caput do artigo 3º não se aplica aos produtores de resíduos sépticos, sépticos especiais e especiais perigosos, assim definidos em legislação específica.

Artigo 5º – É de livre iniciativa dos grandes geradores de resíduos sólidos o cadastro e contratação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, preferencialmente, as que estejam dentro dos limites geográficos da comarca onde as empresas têm sede.

Artigo 6º – Caberá aos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos, como super e hipermercados, atacadistas e shoppings, promover a segregação da fonte geradora entre os resíduos secos recicláveis e úmidos/rejeitos na fonte geradora, devendo os resíduos secos recicláveis segregados destinados às cooperativas ou associações autogestionárias de catadores, na forma da presente lei.

Artigo 7º – As despesas decorrentes para aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º – O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende conciliar o material reciclável dos grandes geradores de resíduos sólidos, com entidades paulistas da área da economia popular solidária formada por pessoas físicas de baixa renda, onde a reciclagem possa gerar renda e ajudar a preservar o meio ambiente.

A propositura em tela visa contribuir com um modelo sustentável de reciclagem e principalmente garantir a famílias de baixa-renda uma oportunidade de trabalho, esses são apenas dois dos inúmeros aspectos que as cooperativas de reciclagem exercem no país. Mas para que esse trabalho possa continuar crescendo é necessário o empenho de toda a sociedade e das autoridades. O papel das cooperativas ainda não é visível e de conhecimento de toda população, mas a atividade já beneficiou a vida de muitos catadores que alcançaram uma oportunidade de trabalho e de ajuda na preservação do meio-ambiente.

As cooperativas de catadores vêm se tornando verdadeiro modelo de negócio para pessoas de baixa renda, e sua importância enquanto movimento social é cada vez mais reconhecido. As cooperativas, via de regra, são pautadas com base na economia social solidária, em que os meios de produção e também a renda gerada pelo processo são distribuídas entre os catadores. O principal objetivo destas cooperativas fundadas neste molde é de gerar trabalho, renda e melhores condições de vida a uma parcela da população excluída, seguido pelas questões ambientais e de preservação do meio ambiente.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Teonilio Barba - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003600340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Teonilio Barba** em 29/03/2023 19:52

Checksum: **E6EB1A466CEAA2FFC0DBD9CD496F5EA885B46C4CF71299DEC8435B620F8BF6EA**

